



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

## SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº: 0800438-50.2022.4.05.8502 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR:** MARIA VICENTE DE JESUS

**ADVOGADO:** Lucas Alves Dos Santos

**ADVOGADO:** Ivis Melo De Souza

**ADVOGADO:** Monalisa Dos Santos Batista

**AUTOR:** MARIA FABIANA DOS SANTOS ESTEVAM OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Priscila Mirian Do Espirito Santo Mendes

**ADVOGADO:** Luiz Arlan Menezes

**ADVOGADO:** Fernanda Dos Santos Soares

**ADVOGADO:** Rayanne Katerine Guimaraes Costa

**ADVOGADO:** Rodrigo Da Silva Dos Santos

**AUTOR:** E. D. J. D. S. O.

**ADVOGADO:** Priscila Mirian Do Espirito Santo Mendes

**ASSISTENTE:** Maria Fabiana Dos Santos Estevam Oliveira

**ADVOGADO:** Luiz Arlan Menezes

**ADVOGADO:** Fernanda Dos Santos Soares

**ADVOGADO:** Rayanne Katerine Guimaraes Costa

**ADVOGADO:** Rodrigo Da Silva Dos Santos

**ASSISTENTE:** MARIA FABIANA DOS SANTOS ESTEVAM OLIVEIRA

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL

**7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

### SUMÁRIO

1. RELATÓRIO .....	2
2. FUNDAMENTAÇÃO .....	4
2.1 Preliminares .....	4
2.2 Tentativa de solução consensual .....	4
2.3 Decretação de sigilo e seu levantamento posterior .....	6
2.4 Provas disponíveis nos autos .....	9
2.5 Evento danoso – abordagem pela PRF no dia 25/05/2023 .....	9
<b>2.5.1 Independência das instâncias criminal e civil .....</b>	<b>9</b>
<b>2.5.2 Pessoas sob custódia e responsabilidade civil do Estado .....</b>	<b>9</b>
2.6 União estável entre o Sr. Genivaldo e a autora MARIA FABIANA.....	10
<b>2.6.1 Não vinculação ao decidido pela Justiça Estadual –</b>	
<b>entendimento da 1ª e 3ª Seções do STJ .....</b>	<b>11</b>
<b>2.6.2 Má-fé e artificial fragmentação das ações .....</b>	<b>12</b>
<b>2.6.3 Fim da união estável meses antes do óbito .....</b>	<b>15</b>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

<b>2.6.4 Argumentos da autora, enquadramento jurídico e consequências</b>	21
2.7 Autor E. D. J. D. S. O.	24
<b>2.7.1 Dano moral</b>	24
<b>2.7.2 Pensão mensal</b>	28
<b>2.7.3. Despesas com funeral</b>	29
2.8 Outras providências	30
<b>2.8.1 Litigância de má-fé</b>	30
<b>2.8.2 Possível coação da testemunha R.S.R.</b>	31
<b>2.8.3 Quantificação dos honorários sucumbenciais</b>	31
<b>2.8.4 Atendimento à criança E.D.J.D.S.O.</b>	32
3. DISPOSITIVO	32

## 1. RELATÓRIO

Trata-se originariamente de *tutela antecipada antecedente* ajuizada por MARIA FABIANA DOS SANTOS ESTEVAM OLIVEIRA e E. D. J. D. S. O., em face da UNIÃO. De acordo com a inicial, GENIVALDO DE JESUS SANTOS foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25/05/2022, em Umbaúba/SE, falecendo em seguida. Os autores - companheira e filho - alegam a ocorrência de ilícito, pedindo a título provisório, que a UNIÃO seja compelida a pagar um salário mínimo mensal para cada um dos requerentes.

A inicial foi emendada para indicar como valor da causa R\$ 100 milhões.

Após a oitiva da UNIÃO, foi deferida tutela de urgência, determinando o pagamento a ambos os autores de 2/3 do salário mínimo a título de pensão por responsabilidade civil.

Na sequência, os requerentes omitiram-se em aditar a inicial com a apresentação do pedido principal, o que é obrigatório sob pena de extinção sem mérito [CPC, art. 303, § 1º, I e § 2º; ids. 4058502.6195708 - 19/08/2022 e 4058502.6266423 - 12/09/2022]. Por isso, foi proferido o seguinte despacho:

*“a) concedo ao advogado do autor o prazo improrrogável de 5 dias para que emende a inicial;*

- b) não atendido o anterior, intime-se pessoalmente a autora e representante legal do menor para ficar ciente da omissão de seu advogado constituído, bem como para que contrate outro profissional [via mandado];*
- c) acaso os autores não tenham condições de contratar advogado, tal situação deverá ser informada ao oficial de justiça, para fins de nomeação de advogado dativo para seguir com a ação” [id. 4058502.6345619].”*

Apenas em 29/11/2022, depois de variadas intercorrências e da intimação pessoal dos autores acerca da omissão dos advogados constituídos, é que a inicial foi aditada com a formulação dos pedidos principais, consistentes em: a) R\$ 100 milhões por danos morais; b) R\$ 5 mil por despesas com funeral; c) 1 salário mínimo cada a título de alimentos [4058502.6501907].

A União contestou [4058502.634779].

Notícia do TRF da 5ª Região confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida – AI nº. 0811867-09.2022.4.05.0000.

Manifestação sobre a contestação [4058502.6744599].

Na petição 4058502.6831447, a UNIÃO informou estar negociando extrajudicialmente com as partes, anexando termo de confidencialidade por elas assinado [27/03/2023].

Prosseguindo, decisão do dia 04/04/2023: (a) deferiu a inclusão de MARIA VICENTE, mãe do Sr. Genivaldo, no polo ativo; (b) indeferiu a exclusão de MARIA FABIANA, pois a permanência ou não da união estável até o óbito corresponde ao mérito da causa; (c) rejeitou a impugnação ao valor da causa; d) deferiu a produção de provas em audiência; (e) decretou o sigilo [4058502.6851550].

Na petição do dia 14/04/2023, a UNIÃO:

a) alega quebra da confidencialidade, pois os autores – e advogados – concederam diversas entrevistas, publicizando o conteúdo das negociações e de modo intencionalmente deturpado, faltando com a verdade sobre o montante ofertado pela UNIÃO, reduzindo-o;

b) informa que nada obstante as diversas rodadas de negociação, MARIA FABIANA e seus advogados ocultaram da UNIÃO que paralelamente e depois do ajuizamento desta ação, promoveram a “ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*” de nº. 202287001963, o que só foi descoberto posteriormente, violando a boa-fé inerente a qualquer mecanismo consensual;

c) esclarece que depois da descoberta da ação de nº. 202287001963 é que a UNIÃO tomou ciência da complexidade da disputa familiar envolvendo MARIA FABIANA, familiares do Sr. Genivaldo e respectivos advogados;



d) por fim, noticia uma espécie de “acordo” entre os advogados dos autores, de modo a ocultar a disputa sobre a condição de viúva ou não de MARIA FABIANA.

Por tudo isso, pede a condenação dos autores em litigância de má-fé, informando estar estudando outras providências, inclusive, na esfera ético-disciplinar e criminal contra os advogados [4058502.6885703].

Foram realizadas audiências exclusivas de conciliação nos dias 27/07/2023 e 03/08/2023; no dia 10/08/2023 foi aberta a instrução e coleta do depoimento pessoal e prova testemunhal.

Diante da ausência injustificada da testemunha R.S.R., o ato foi suspenso e retomado no dia 17/08/2023, com sua condução coercitiva pela Polícia Federal. Na mesma assentada determinou-se: (a) o levantamento parcial do segredo de justiça, com ressalvas quanto à criança E. D. J. D. S. O. e dados ou documentos sigilosos por natureza; (b) *a pedido dos autores*, nova suspensão do processo, para que avaliassem a proposta da UNIÃO.

Esgotado o prazo convencionado, no dia de hoje, 12/09/2023, MARIA VICENTE e UNIÃO entabularam acordo, persistindo o litígio quanto aos demais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares

As preliminares, impugnação ao valor da causa e outros foram objeto de decisão 4058502.6851550, para onde remeto o leitor.

### 2.2 Tentativa de solução consensual

Houve um considerável esforço para que as partes chegassem a um acordo. Inicialmente, aguardou-se negociação extrajudicial até que a UNIÃO apresentou a petição 4058502.6885703, alegando quebra da confidencialidade e má-fé dos autores.

De fato, o *termo de confidencialidade* foi assinado por MARIA FABIANA, por si e representando seu filho, E. D. J. D. S. O., e também pelos advogados, Priscila Mírian [OAB/SE 15020], Lucas Alves [OAB/SE 15516], Monalisa dos Santos [OAB/SE 15186], Luiz Arlan [OAB/SE 4830] e Ivis Melo [OAB/SE 7165], id. 4058502.6831459.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

O citado termo é uma formalidade dispensável, afinal, falamos de advogados, e o dever de confidencialidade é de natureza legal, e não puramente convencional; sobre o assunto, vide o que o CPC prescreve como princípio da conciliação e mediação, a confidencialidade, o que se traduz no dever de preservar *“todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”* [art. 166, §§ 1º 2º]<sup>1</sup>. Mais explícita é a Lei nº. 13.140/2015, ao determinar que confidencialidade abrange a todos, alcançando advogados e partes, assim como as propostas<sup>2</sup>.

De fato, no dia 29/03/2023, os advogados Priscila Mírian [OAB/SE 15020] e Ivis Melo [OAB/SE 7165] concederam longa entrevista ao “Cidade Alerta”, narrando os meandros do caso, e, quanto ao Dr. Ivis, o conteúdo das propostas<sup>3</sup>. A UNIÃO vai além, afirmando que suas propostas jamais foram nos valores – tão baixos – afirmados na citada entrevista ao “Cidade Alerta”.

Pois bem.

A conduta narrada – quiçá, movida no intuito de pressionar a UNIÃO – envenenou o ambiente negocial, afinal, é pressuposto de uma solução consensual uma atuação de boa-fé, sem subterfúgios, tampouco recorrendo a mecanismos espetaculosos e contraproducentes. Afinal, a única consequência prática de tal proceder foi que a AGU compreensivelmente “se fechou”, insistindo no julgamento da causa.

Nada obstante, entendi por bem insistir na busca de uma saída negociada, com êxito parcial quanto a MARIA VICENTE, ponderando que é

---

<sup>1</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação [...]

<sup>2</sup> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. [...]

<sup>3</sup> Por exemplo, vide: <https://a8se.com/tv-atalaia/cidade-alerta/caso-genivaldo-aug-pede-saida-da-esposa-no-processo-de-indenizacao/>.

preciso evitar que a lamentável conduta acima narrada, praticada pelos advogados, contamine o suposto direito das partes – notadamente, quando se tem em conta que figuram no polo ativo uma criança em situação vulnerável.

Diante disso, foram marcadas audiências semanais de conciliação, nos dias 27/07/2023, 03/08/2023, além de renovação das propostas de acordo nos dias 10/08/2023, 17/08/2023 e por fim, hoje, 12/09/2023.

O conteúdo das negociações, propostas e tudo o que transcorreu em tais audiências permanece em sigilo.

### **2.3 Decretação de sigilo e seu levantamento posterior**

Na decisão 4058502.6851550, esta ação foi colocada em segredo de justiça, de modo a evitar a espetacularização do caso, além de preservar os interesses da criança E. D. J. D. S. O.

Todavia, mesmo com o feito tramitando em segredo de justiça e com todas as advertências possíveis – orais e escritas – nestes autos, as advogadas da autora MARIA FABIANA, Dr.<sup>a</sup> Priscila Mirian e Dr.<sup>a</sup> Fernanda dos Santos, seguiram concedendo entrevistas, revelando detalhes sobre a tramitação destes autos e da ação de reconhecimento de união estável de nº. 202287001963, que também tramita em segredo de justiça na Comarca de Umbaúba<sup>4</sup>.

Em virtude disso, decidi em audiência que:

*“Acerca da manutenção do segredo de justiça, têm-se dois fatos supervenientes: o encerramento da instrução e a constatação de que, mesmo com o caso tramitando em segredo de justiça, ele segue sendo divulgado fortemente na mídia, inclusive, com entrevistas de parte dos advogados dos autores, discorrendo sobre um dos pontos controvertidos (permanência ou não da união estável). Logo, o segredo de justiça, por fato alheio à vontade deste magistrado, tem-se mostrado inócuo. Ponderando os interesses em questão, tendo em vista o que hoje consta nos autos, e que o sistema processual permite a manutenção do sigilo em relação a documentos específicos, não há razão para que o segredo de justiça permaneça integralmente. Assim, REVOGO o segredo de justiça, mantendo-o apenas para documentos sigilosos vindos da Justiça Estadual e outros correlacionados, além dos registros em audiência (conciliação e instrução)”.*

---

<sup>4</sup> Dentre outros, vide: <https://a8se.com/tv-atalaia/cidade-alerta/viuva-de-genivaldo-tem-uniao-estavel-reconhecida-pela-justica-de-sergipe/>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

A certidão 4058502.7287002 atesta o que foi mantido em sigilo, notadamente quanto ao material derivado de outras ações [prova emprestada], audiências de conciliação e tudo o que se refere à criança E. D. J. D. S. O.

A disputa acerca da união estável de MARIA FABIANA e o Sr. Genivaldo é, na prática, – e por motivos alheios à vontade deste magistrado – um *assunto público*, que ela própria e seus advogados reiteram frequentemente na mídia, fazendo questão de divulgá-la aos quatro ventos, para quem quiser ver e ouvir<sup>5</sup>, gerando inúmeros pedidos de órgãos de imprensa, solicitações de acesso aos autos, a documentos do processo, etc.

---

<sup>5</sup> Por exemplo: <https://www.acesa.com/noticias/2023/04/141878-acordo-da-uniao-com-familia-de-homem-asfixiado-em-acao-da-prf-tem-novo-entreve-com-disputa-entre-parentes.html>  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/acordo-entre-uniao-e-familia-de-genivaldo-tem-novo-entreve-com-disputa-entre-parentes.shtml>  
<https://a8se.com/tv-atalaia/cidade-alerta/atualizacao-no-caso-genivaldo-o-segredo-de-justica-agora-esta-parcial/>  
<https://www.cut.org.br/noticias/flavio-dino-defende-indenizacao-da-familia-de-genivaldo-morto-por-agentes-da-prf-cd57>  
[https://www.youtube.com/watch?v=nb5FuCVgP\\_s](https://www.youtube.com/watch?v=nb5FuCVgP_s) – “Caso Genivaldo: Família da vítima não recebe pensão desde junho – BGM”  
<https://recordtv.r7.com/fala-brasil/exclusivo/videos/exclusivo-familia-de-homem-que-morreu-apos-inalar-gas-em-viatura-nao-esta-recebendo-pensao-do-inss-19072023>  
<https://infonet.com.br/noticias/cidade/uniao-regulariza-pagamento-de-pensao-para-viuva-de-genivaldo-santos/>  
<https://a8se.com/noticias/sergipe/caso-genivaldo-uniao-regulariza-pagamento-de-pensao-para-viuva-e-filho-de-homem-morto-por-policiais-rodoviaros-federais-em-sergipe/>  
<https://ocaju.com.br/uniao-regulariza-pagamento-de-pensao-para-viuva-de-genivaldo-santos/>  
<https://www.itnet.com.br/noticia/caso-genivaldo-agu-pede-que-viuva-seja-excluida-da-indenizacao-e-defesa-se-posiciona->  
<https://www.f5news.com.br/cotidiano/caso-genivaldo-agu-quer-exclusao-da-viuva-no-processo-de-indenizacao.html>  
<https://politicalivre.com.br/2023/04/acordo-entre-uniao-e-familia-de-genivaldo-tem-novo-entreve-com-disputa-entre-parentes/>  
<https://infonet.com.br/noticias/cidade/defesa-da-viuva-de-genivaldo-apresenta-testemunhas-da-uniao-estavel/>  
<https://www.itnet.com.br/noticia/caso-genivaldo-defesa-da-viuva-apresenta-provas-e-testemunhas-da-uniao-estavel->  
<https://www.faxaju.com.br/policia/defesa-da-viuva-de-genivaldo-apresenta-testemunhas-da-uniao-estavel/>  
<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/08/11/caso-genivaldo-viuva-tem-uniao-estavel-reconhecida-pela-justica-de-sergipe.ghtml>  
<https://infonet.com.br/noticias/cidade/caso-genivaldo-viuva-tem-uniao-estavel-reconhecida-pelo-tjse/>  
<https://espaolivrenoticias.com.br/caso-genivaldo-viuva-tem-uniao-estavel-reconhecida-pela-justica/>  
<https://a8se.com/noticias/sergipe/caso-genivaldo-justica-de-sergipe-reconhece-uniao-estavel-da-viuva/>  
<https://www.bandab.com.br/seguranca/justica-reconhece-uniao-estavel-entre-viuva-e-homem-morto-por-prfs-apos-ser-presos-em-porta-malas/>  
<https://www.itnet.com.br/noticia/caso-genivaldo-viuva-tem-uniao-estavel-reconhecida-pela-justica>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

Assim, se as partes não se importam com tal exposição e até a fomentem, penso que o mais adequado é que a sociedade tenha, *dentro de certos limites, acesso ao modo como a questão foi tratada pelo Judiciário*, via sentença, evitando a disseminação de versões ou fatos deturpados<sup>6</sup>. Tal providência é desejável, inclusive, ante o que foi alegado pela UNIÃO, sobre a quebra do dever de confidencialidade e divulgação inverídica das propostas de acordo [vide item 2.2].

---

<https://www.metropoles.com/brasil/justica-reconhece-uniao-estavel-entre-viuva-e-genivaldo-morto-por-prfs>

<https://www.f5news.com.br/cotidiano/justica-reconhece-uniao-estavel-entre-viuva-e-genivaldo.html>

<https://fanf1.com.br/2023/08/11/caso-genivaldo-viuva-tem-uniao-estavel-reconhecida-pela-justica-de-sergipe/>

<https://www.lealjunior.com.br/Noticias/Policia/Justica-reconhece-uniao-estavel-entre-viuva-e-genivaldo-morto-por-prfs-79369/>

<https://www.youtube.com/watch?v=tgmM-Mq-KYc> – “Dino determina indenização no caso Genivaldo, morto por policiais em Sergipe | LIVE CNN”

<https://www.youtube.com/watch?v=mtzpYiY27YM> – “Atualização no caso Genivaldo, o segredo de justiça agora está parcial Cidade Alerta”

<https://www.youtube.com/watch?v=mU0vb57HEEU> – “Viúva de Genivaldo tem união estável reconhecida pela justiça de Sergipe Cidade Alerta”

<https://www.youtube.com/watch?v=qwWZkNhinuA> – “Caso Genivaldo: União regulariza pagamento de pensão para viúva e filho - Balanço Geral Sergipe”

[https://www.youtube.com/watch?v=nb5FuCVgP\\_s](https://www.youtube.com/watch?v=nb5FuCVgP_s) – “Caso Genivaldo: Família da vítima não recebe pensão desde junho – BGM”

[https://www.youtube.com/watch?v=S5Q\\_Fe-b7Yk](https://www.youtube.com/watch?v=S5Q_Fe-b7Yk) – “Família de Genivaldo Santos, homem que foi morto em uma viatura da PRF não recebe pensão desde junho”

<https://www.youtube.com/watch?v=qwWZkNhinuA> – “Caso Genivaldo: União regulariza pagamento de pensão para viúva e filho - Balanço Geral Sergipe”

<sup>6</sup> “151. En una sociedad democrática no sólo es legítimo, sino que en ocasiones constituye un deber, que las autoridades estatales se pronuncien sobre cuestiones de interés público. Sin embargo, al hacerlo están sometidos a ciertas limitaciones en cuanto deben constatar en forma razonable, aunque no necesariamente exhaustiva, los hechos en los que fundamentan sus opiniones, y deberían hacerlo con una diligencia aún mayor a la debida por los particulares, en razón de su alta investidura, del amplio alcance y eventuales efectos que sus expresiones pueden llegar a tener en determinados sectores de la población, así como para evitar que los ciudadanos y otras personas interesadas reciban una versión manipulada de determinados hechos. Además, deben tener en cuenta que en tanto funcionarios públicos tienen una posición de garante de los derechos fundamentales de las personas y, por tanto, sus declaraciones no pueden desconocer éstos ni constituirse en formas de injerencia directa o indirecta o presión lesiva en los derechos de quienes pretenden contribuir a la deliberación pública mediante la expresión y difusión de su pensamiento. Este deber de especial cuidado se ve particularmente acentuado en situaciones de mayor conflictividad social, alteraciones del orden público o polarización social o política, precisamente por el conjunto de riesgos que pueden implicar para determinadas personas o grupos en un momento dado”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Perozo e outros vs. Venezuela**. § 151. San José, 28 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12 set. 2023.



## 2.4 Provas disponíveis nos autos

Além das provas produzidas em audiência, foram anexadas cópias da Ação Penal nº. 0800566-70.2022.4.05.8502, que versa sobre a responsabilidade penal dos PRFs acusados da morte do Sr. Genivaldo; “ação declaratória de anulação de declarante em certidão de óbito” nº. 202287001556 e reconhecimento de união estável nº. 202287001963, da Comarca de Umbaúba, dentre outros.

## 2.5 Evento danoso – abordagem pela PRF no dia 25/05/2023

### 2.5.1 Independência das instâncias criminal e civil

O fato da persecução penal ainda não ter sido concluída<sup>7</sup> não é obstáculo ao seguimento desta ação, dada a independência entre responsabilidade civil e criminal [CC, art. 935[1] do CC; STJ. 3ª Turma. REsp 1164236-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/2/2013]. Melhor explicando: a responsabilidade civil do Estado surge de conduta do Poder Público + dano + nexos causal [STF, Tema 826.]; já a criminal é construída na aferição do elemento subjetivo [= dolo ou culpa] em praticar determinada ação ou omissão que a lei define como crime [conduta típica]. No primeiro caso, ela é objetiva, pode derivar de fatos lícitos e dispensa até a identificação do agente público envolvido, pois quem responde é o Estado; já no segundo, é sempre subjetiva e nasce de um ilícito, é individualizada, seguindo pressupostos mais severos, inclusive quanto à prova.

Propositamente, evito discorrer sobre a conduta individual e elemento subjetivo dos policiais rodoviários federais, o que pende de definição na Ação Penal nº. 0800566-70.2022.4.05.8502. Ademais, é algo desnecessário para os propósitos desta ação.

Repito: o decidido nestes autos não interfere no julgamento da ação penal, *não implicando em reconhecimento de culpa ou dolo de quem quer que seja.*

### 2.5.2 Pessoas sob custódia e responsabilidade civil do Estado

---

<sup>7</sup> Após a pronúncia, a ação penal segue no TRF da 5ª Região, em grau de recurso.

Não há controvérsia quanto ao fato principal, objetivamente considerado, a abordagem e falecimento do Sr. Genivaldo.

O Estado<sup>8</sup>, quando lida com pessoas privadas de liberdade, assume o *papel de garante da integridade física e psicológica dos detidos*. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras:

*63. Este Tribunal ha establecido que, de conformidad con los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención, toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con su dignidad personal. Además, el Estado debe garantizar el derecho a la vida y a la integridad personal de los privados de libertad, en razón de que éste se encuentra en posición especial de garante con respecto a dichas personas, porque las autoridades penitenciarias ejercen un control total sobre éstas.*

*64. Ante esta relación e interacción especial de sujeción entre el interno y el Estado, este último debe asumir una serie de responsabilidades particulares y tomar diversas iniciativas especiales para garantizar a los reclusos las condiciones necesarias para desarrollar una vida digna y contribuir al goce efectivo de aquellos derechos que bajo ninguna circunstancia pueden restringirse o de aquéllos cuya restricción no deriva necesariamente de la privación de libertad". Corte IDH. **Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012.*

Para o STF, conforme Tese nº. 592: "*Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*". Tal entendimento se aplica a uma grande variedade de casos práticos, ainda que a morte não decorra de ação de um agente público, como suicídios, mortes por outros detentos e assim por diante.

Repito: com ou sem uma conduta individualizada, dolosa ou culposa, atribuível a um agente público, policial ou não, persiste o dever de indenizar por parte do Estado, independentemente de qualquer discussão na seara criminal.

## **2.6 União estável entre o Sr. Genivaldo e a autora MARIA FABIANA**

É controversa a permanência, até o óbito, da união estável entre MARIA FABIANA e o Sr. Genivaldo. Não só a UNIÃO contesta tal ponto, como

---

<sup>8</sup> STF, Tese nº. 940, em Repercussão Geral: "*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

também MARIA VICENTE, mãe do finado e outros familiares daquele. **Outro complicador é que MARIA FABIANA ingressou com ação de reconhecimento de união estável na Comarca de Umbaúba já no curso desta ação indenizatória, com a UNIÃO alegando que tal proceder foi de má-fé, com o fim exclusivo de vinculá-la mediante uma sentença em um processo do qual não pode ser parte [4058502.6885703, dentre outras].**

Acrescenta a UNIÃO que houve um “acordo” entre os advogados de MARIA FABIANA e MARIA VICENTE – lembre-se que esta inicialmente se opôs ferrenhamente ao reconhecimento da união estável; depois, manifestou anuência, tudo com vistas a que todos obtivessem a indenização destes autos.

Como será visto abaixo, há outros problemas no caso dos autos, inclusive, ao ponto de uma das testemunhas da UNIÃO, R.S.R., precisar ser conduzida coercitivamente para depor em juízo; depois, alegou *medo de depor*, pois se dizia em Umbaúba que o processo de indenização [este] envolvia “muito dinheiro”.

São esses os pontos principais da controvérsia.

### **2.6.1 Não vinculação ao decidido pela Justiça Estadual – entendimento da 1ª e 3ª Seções do STJ**

MARIA FABIANA aduz que a união estável foi reconhecida pela Justiça Estadual na ação de nº. 202287001963, Comarca de Umbaúba; a UNIÃO se opõe, alegando má-fé.

Pois bem.

A controvérsia não está no reconhecimento da união estável, *mas na data de seu fim*, uma vez que a UNIÃO sustenta que o casal estava separado três meses antes do falecimento, com o Sr. Genivaldo residindo em outra casa, sozinho, com o auxílio de seus familiares, notadamente da mãe e da irmã Damarise.

Em regra, ações de família são mesmo da alçada da Justiça Estadual, mas o STJ de modo bastante consistente registra uma exceção: se o reconhecimento da “questão de família” objetivar um ganho jurídico a ser apreciado por outro ramo do Judiciário, tal pleito integra a causa de pedir da outra ação; assim:

“A competência para apreciar o reconhecimento da união estável, nas ações em que se busca a concessão de benefício previdenciário é do Juízo Federal. Em tais hipóteses, a questão acerca da caracterização

da união estável é enfrentada como uma prejudicial de mérito, não havendo que se falar em usurpação da competência do Juízo da Vara de Família. Precedentes: RMS 35.018/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.8.2015; REsp. 1.501.408/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.5.2015; CC 126.489/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1a. Seção, DJe 7.6.2013” [Aglnt no AREsp n. 1.175.146/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020]

Em igual sentido, vide precedentes da 1ª e 3ª Seção do STJ, CC n. 126.489/RN, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013 e CC 104927/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, dentre outros. Mais recentemente, vide: Aglnt no AREsp n. 1.944.806/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022; REsp n. 1.501.408/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015; RMS n. 35.018/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015 etc.

Sistematizando, há duas situações distintas:

a) se o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual *não objetivar diretamente* a obtenção de benefício em face de ente federal, seja INSS ou adaptando, a UNIÃO, é sua a competência para processar e julgar a causa;

b) mas se a ação na Justiça Estadual for movida **com o fim camuflado de vincular o ente federal**, para obtenção de algum ganho jurídico contra aquele, tal questão é uma prejudicial a ser apreciada pela Justiça Federal.

A razão de ser de tal raciocínio é simples: *evitar fraudes e manipulações*, pois em regra, ações de reconhecimento de união estável propostas na Justiça Estadual e sem discussão quanto aos direitos sucessórios, não raro envolvem o reconhecimento do pedido ou ausência de contestação efetiva. Afinal, quem “pagará a conta” da pensão – ou no caso, da indenização – será um terceiro, aqui, a UNIÃO. Isso explica o comportamento leniente dos réus por vezes, revéis e até anuindo com o pleito inicial, pois como já dito e repetido, quem pagaria a conta nesse caso seria outrem, numa relação de “ganha-ganha” para todos os envolvidos, salvo para o erário.

## 2.6.2 Má-fé e artificial fragmentação das ações

Com acerto, a UNIÃO afirma que a ação de reconhecimento da união estável de nº. 202287001963 não pode lhe vincular, e por diversas razões.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

Primeiro, a constatação mais evidente: **a ação na Justiça Estadual foi proposta em 27/09/2022**, época em que já tramitava na Justiça Federal a presente ação indenizatória, ajuizada em 19/08/2022. E sua **causa de pedir** – condição de companheira – **já era litigiosa nestes autos**, com a UNIÃO devidamente citada, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .  
[...]

Na verdade, esse fracionamento de ações, entre Justiça Federal e Justiça Estadual, foi deliberado e no sentido de prejudicar a apuração dos fatos e ampla defesa da UNIÃO, de modo a “consolidar” uma situação controvertida.

É que uma ação de reconhecimento de união estável tramita em segredo de justiça, minimizando as chances de a UNIÃO ter ciência da existência do processo.

O exame da inicial daqueles autos e outros documentos evidencia que *aquela ação não discutia direito sucessório algum* – em verdade, foi montada com o fim único e exclusivo de “resolver” a questão da união estável sem participação da UNIÃO, avançando sobre um ponto controvertido de ação indenizatória em trâmite e de competência da Justiça Federal.

Assim:

a) Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável *não foi formulado qualquer pedido sucessório*, ausente qualquer disposição acerca de divisão de bens, destino do patrimônio, direitos dos herdeiros [filho] e outros; a inicial limita-se a narrar a morte do Sr. Genivaldo, pela atuação da PRF, e a pedir: **“2. O DEFERIMENTO da ação para Reconhecimento da União Estável para que produza seus efeitos jurídicos e legais”;**

b) o comportamento das partes, inclusive, do **curador especial** em nome da criança E. D. J. D. S. O., **que abdicou da produção probatória**, beneficiando a pretensão de MARIA FABIANA;

c) a **atuação contraditória de MARIA VICENTE**, que chegou a intervir como “assistente litisconsorcial” da criança E. D. J. D. S. O., em petição carregada de argumentos, acompanhada de substancial quantidade de provas, arrolando testemunhas e outros, e depois, sem justificativa alguma, retrocedendo, peticionando pela procedência do pedido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

d) a controvérsia familiar sobre o fim da união estável já era de conhecimento dos advogados de MARIA FABIANA há muito. Na ação Penal de nº. 0800566-70.2022.4.05.8502, petição id. 4058502.6463942, inserida nos autos em 16/11/2022 e assinada pelo advogado Ivis Melo de Souza, inaugura-se a ampla peleja entre MARIA FABIANA e MARIA VICENTE, pois esta pretendia substituir aquela no papel de assistente de acusação;

e) somente em 22/11/2022 é que os advogados envolvidos entabularam um acordo, registrando-se em ata de audiência (Ação Penal de nº. 0800566-70.2022.4.05.8502), que “[...] se comprometeram a atuar de forma conjunta e coordenada doravante” em nome de MARIA FABIANA, a assistente de acusação admitida<sup>9</sup>;

f) nessa mesma data (22/11/2023):

f.1 Nos Autos de nº. 202287001963 [união estável], foi juntada petição de MARIA VICENTE afirmando que: “[...] não tem mais interesse em prosseguir com a Intervenção de Terceiros no presente feito, requerendo assim, a V. Exa., a homologação da desistência, uma vez que, não mais, tem discordâncias com o reconhecimento da união estável”;

f.2 Nos Autos de nº. 202287001556 [anulação do registro de união estável], também foi juntada petição de MARIA VICENTE, aduzindo que “não tem mais interesse em prosseguir com a Intervenção de Terceiros no presente feito, requerendo assim a V. Exa., a homologação da desistência”.

g) a partir de então, **tem-se formalmente a atuação coordenada dos advogados dos autores, inclusive, aditando a inicial destes autos para incluir MARIA VICENTE como autora**, com substabelecimentos mútuos, o que perdurou até os dias 12 e 17/05/2023, quando em nova petição, os clientes e advogados foram divididos, voltando à configuração original [id. 4058502.6992275 e 4058502.6975311 destes autos].

---

<sup>9</sup> “1.4 À respeito do conflito entre os advogados da assistente da acusação Maria Fabiana dos Santos Estevam Oliveira (vide decisão de id. 4058502.6481923 e petição de id. 4058502.6482552), conferiu-se a oportunidade de apresentação de procuração conjunta outorgada por esta a todos os advogados, a fim de que estes sejam habilitados nos autos, o que foi providenciado pelos causídicos neste ato (procuração juntada no id. 4058502.6481928 dos autos). Deste modo, reconsidero o pronunciamento de id. 4058502.6481923 e determino a habilitação dos advogados Monalisa dos Santos Batista (OAB/SE 15.186), Lucas Alves dos Santos (OAB/SE 15.516) e Ivis Melo de Souza (OAB/SE 7165), sem prejuízo da habilitação dos demais já cadastrados nos autos, como assistentes da acusação Maria Fabiana dos Santos Estevam Oliveira. Os advogados se comprometeram a atuar de forma conjunta e coordenada doravante” [ata].

Outro ponto conexo, mas revelador, é que MARIA FABIANA chegou a ajuizar a “ação declaratória de anulação de declarante em certidão de óbito” de nº. 202287001556 na Comarca de Umbaúba, em que objetivou, sem sucesso, assumir a posição de declarante do óbito, em substituição à autora MARIA VICENTE. A inicial justifica tal modificação no registro civil “[c]onsiderando os possíveis danos em desfavor da autora e seu filho [...]”<sup>10</sup>.

Indago: quais “possíveis danos” poderiam advir numa situação como a ora analisada, que não a sua busca por indenização contra a UNIÃO?

Repito: o Sr. Genivaldo não possuía disputa judicial alguma, não estava envolvido em questionamentos patrimoniais, litígios sucessórios ou o que for; o único ponto pendente era a pretensão de uma indenização de R\$ 100 milhões, em processo em curso na Justiça Federal.

### 2.6.3 Fim da união estável meses antes do óbito

Além da prova emprestada, foram colhidos: (i) depoimento pessoal: MARIA FABIANA e MARIA VICENTE; (ii) depoimento das testemunhas: Damarise [irmã do Sr. Genivaldo]; J.D.S.O., “compradora das rifas” do Sr. Genivaldo, J.C.S., “vizinha de parede”; e R.S.R. a proprietária da casa onde o Sr. Genivaldo morou nos últimos meses de vida.

Os seguintes pontos são incontroversos, confirmados por todos que foram ouvidos em juízo:

a) houve união estável entre MARIA FABIANA e o Sr. Genivaldo, do que resultou o filho E. D. J. D. S. O., que faz parte do polo ativo deste feito;

b) nos últimos meses de vida, o Sr. Genivaldo alugou e residiu sozinho na \*\*\*\*\*, figurando como locadora R.S.R., que é a testemunha que não

---

<sup>10</sup> **Confira-se trecho da inicial:** “Ocorre, douta Magistrada, que, diante de todo o sofrimento que vem amargando a requerente em virtude do falecimento do Sr. Genivaldo de Jesus Santos, ressaltando-se, **SER O FATO QUE ENVOLVE OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NESTA URBE**, com isso, a **mãe** do falecido, aproveitando-se da situação em que a autora se encontrava debilitada, dirigiu-se até o cartório e **declarou o óbito de Genivaldo de Jesus Santos**, sem nenhuma comunicação prévia à Requerente. A realidade é que, consta na certidão de óbito do falecido de Genivaldo de Jesus Santos como **declarante** sua mãe a Sra. Maria Vicente de Jesus, quando de fato e de direito tem que ser a Sra. Maria Fabiana dos Estevan de Oliveira, ora **companheira e mãe do filho menor de GENIVALDO**. Considerando os possíveis danos em desfavor da autora e seu filho, busca esse juízo, a fim de que venha **ANULAR A DECLARANTE** Maria Vicente de Jesus na certidão de óbito de Genivaldo e **venha constar** Maria Fabiana dos Estevan de Oliveira”.



apareceu para depor (apesar de pessoalmente intimada) e que precisou ser conduzida pela Polícia Federal;

c) MARIA FABIANA seguiu residindo – e reside ainda – com seu filho E. D. J. D. S. O. na \*\*\*\*\*, n. \*\*\*\*, \*\*\*\*\*, ou seja, *ela nunca morou com o Sr. Genivaldo no outro endereço*;

d) os locais mencionados nos itens “b” e “c” são diferentes, distantes entre si cerca de 1,4 km, conforme GoogleStreetView<sup>11</sup>.

**A controvérsia consiste no seguinte ponto: a união estável resistiu à mudança de endereço do Sr. Genivaldo, nos seus últimos meses de vida?**

MARIA FABIANA fez um enorme esforço para minimizar tal separação, ora dizendo que a união estável perdurou até o óbito, justificando a mudança de endereço do Sr. Genivaldo de múltiplas formas. Afirmou que o irmão do Sr. Genivaldo teria matado uma pessoa, o que teria interferido em seu estado mental, deixando-o muito agitado. Na segunda justificativa, afirma que o Sr. Genivaldo vendia rifas usando a motocicleta do dono do negócio, mas que ao deixar de vender tais produtos, recusou-se a devolver a motocicleta, o que teria exigido o consórcio da PM para buscar o veículo, fato que teria lhe deixado envergonhado e que, por isso, mudou-se para a Rua \*\*\*\*\*, nº \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*/SE, indo viver só.

Passo a abordar o conteúdo do depoimento das testemunhas de MARIA FABIANA.

A testemunha M.I.C.S., repetiu palavra por palavra o depoimento pessoal de MARIA FABIANA, o que naturalmente, enfraquece sua credibilidade, passando a impressão de se tratar de algo “decorado”. Ao narrar o suposto episódio da busca/apreensão da motocicleta, foi-lhe indagado como ela sabia que o Sr. Genivaldo havia ficado com vergonha e se mudado, uma vez que momentos antes no depoimento ela afirmara que apenas comprava bilhetes de rifa do Sr. Genivaldo, que não morava nas proximidades e que ambos não tratavam de qualquer assunto pessoal; em sua resposta, disse ela que Genivaldo simplesmente gritou quando da abordagem: “eu vou me mudar, estou com vergonha!”.

Todavia, M.I.C.S. mora distante de MARIA FABIANA e como *presumidamente a testemunha tem vida própria*, ela claramente não presenciou a busca da motocicleta, sabendo dos fatos apenas pelo que MARIA FABIANA lhe contou.

---

11 \*\*\*\*\*



Inclusive, a versão dada por M.I.C.S. foi contrariada pela testemunha J.C.S., “vizinha de parede”, que afirmou que a “busca” da motocicleta foi algo discreto e sem incidentes, que viu os dois policiais executando tal tarefa na rua, mas que não viu a testemunha M.I.C.S no local, **o que reforça a impressão de depoimento combinado**, falso, da testemunha M.I.C.S.

O depoimento de J.C.S. pareceu mais crível, tendo acrescentado que: (a) quem chamou a polícia para fazer a motocicleta ser entregue foi a própria MARIA FABIANA; (b) por ser vizinha “de parede”, pode afirmar que o Sr. Genivaldo era barulhento, que gostava de música alta, e que cerca de três meses antes do óbito, a casa onde ele residia com MARIA FABIANA ficou silenciosa, com sua saída; (c) que sua base de informações, além de ser vizinha, é que seu filho é amigo do enteado do Sr. Genivaldo, sabendo por aquele do novo endereço.

A última testemunha de MARIA FABIANA foi J.D.S.O., que vendeu roupas algumas vezes para o Sr. Genivaldo, mas afirmou que sua última compra ocorreu três meses antes do falecimento, com pagamento parcelado cuja última parcela foi quitada em 09/05/2022, possuindo pouco contato com o finado.

Prosseguindo, MARIA VICENTE, mãe do Sr. Genivaldo, *disse com muita segurança e detalhes*, que cerca de quatro meses antes do óbito, MARIA FABIANA levou o Sr. Genivaldo até sua casa, na zona rural, *“dizendo que não queria mais Genivaldo”*, e que ele deixou “todo seu dinheiro”, isto é, o cartão com o qual recebia o amparo social com MARIA FABIANA, para custear a vida do filho E. D. J. D. S. O. afirmou que o Sr. Genivaldo permaneceu com ela por alguns dias, vindo depois a ir morar com sua irmã Damarise por cerca de um mês, quando então alugou a casa, sua derradeira morada. E, com um grau de sinceridade acima da média, admitiu que pela dor do momento, chegou na época a culpar MARIA FABIANA pelo resultado morte, pois como o Sr. Genivaldo ficou sem dinheiro algum, precisava se deslocar sempre até a casa da irmã Damarise para fazer suas refeições, o que teve algum encadeamento factual com sua abordagem pela PRF no dia 25/05/2023.

Inclusive, a motocicleta que o Sr. Genivaldo pilotava quando da abordagem era de sua irmã Damarise.

Damarise, por sua vez, confirmou a separação, que o Sr. Genivaldo morou com a depoente por cerca de um mês, e antes, cerca de duas semanas com sua mãe, MARIA VICENTE, quando então alugou a casa na Rua \*\*\*\*\* , nº \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\*/SE; afirmou que o Sr. Genivaldo apenas disse que “o casamento não estava dando certo”. Prosseguindo, informou que ela era a responsável por cuidar do Sr. Genivaldo, perguntando onde ele estava, se havia tomado a medicação, etc; disse ainda que o Sr. Genivaldo não trouxe nada para

a casa alugada e que ela, com a ajuda de sua mãe MARIA VICENTE, comprou diferentes itens como fogão, roupa de cama, dois travesseiros [um para o Sr. Genivaldo, outro para o filho E. D. J. D. S. O.].

O depoimento é muito detalhado, indicando ainda onde os itens foram comprados [perto da Rodoviária e no GBarbosa], que ele estava feliz com tal proceder, o modo de pagamento e outros, asseverando ainda que quem “desalugou” a casa ocupada pelo Sr. Genivaldo foi ela própria; que MARIA FABIANA não contribuiu com nada, que nunca a viu na citada casa; que o próprio Sr. Genivaldo, por hábito e “direitinho”, fazia todo o trabalho doméstico, lavava roupa, varria a casa, arrumava sua cama etc. Por fim, reiterou que todas as refeições do Sr. Genivaldo eram feitas em sua casa e que ele se recusava a voltar a morar com ela [irmã], por “gostar de dormir em seu cantinho”.

Damarise ainda explicou que gravou o vídeo em que mostra a casa onde vivia o Sr. Genivaldo porque queria provar que ele vivia só, sem MARIA FABIANA, e “porque não sabia o que viria a acontecer no futuro”.

O último depoimento a ser examinado é o de R.S.R., arrolada pela UNIÃO, a proprietária da casa onde o Sr. Genivaldo residiu nos últimos meses.

A UNIÃO teve ciência de R.S.R. pois ela foi arrolada na ação de reconhecimento de união estável de nº. 202287001963, mas tal depoimento não foi colhido perante o juízo estadual porque, como visto no item 2.6.2, os advogados de MARIA VICENTE desistiram de questionar a união estável na Justiça Estadual.

A testemunha R.S.R. foi intimada – mais de uma vez –, mas em dado momento deixou de atender os oficiais de justiça<sup>12</sup>, não compareceu à audiência, o que exigiu sua condução coercitiva pela Polícia Federal, *um fato inédito na 7ª Vara*, mesmo em processos criminais.

Na véspera da data inicialmente agendada para sua oitiva, MARIA FABIANA apresentou manifestação, *em petição inexplicavelmente sigilosa para a UNIÃO e para Maria Vicente (também autora)*, pedindo o cancelamento da

---

<sup>12</sup> “Certifico que diligenciei e encontrei o endereço indicado no mandado. Lá estando, fui informado que a Sra R.S.R é a proprietária da casa, mas a aluga, de modo que atualmente reside em Itabaianinha, em endereço desconhecido. Diligenciei e obtive o contato telefônico (XXXXXX). Ao entrar em contato, intimei-a da audiência e, ao lhe perguntar qual seria o seu endereço completo em Itabaianinha, a testemunha informou que não queria se envolver e desligou o telefone, passando a não mais atender as ligações deste. Assim, considero a testemunha intimada pois informada acerca da data, local e horário da audiência, bem como lhe encaminhei por aplicativo de mensagens mandado, o qual foi visualizado, consoante comprovante em anexo. Assim, impossibilitado o cumprimento de forma pessoal, uma vez que não obtive o endereço em Itabaianinha, devolvo o mandado. Dou fé”

instrução, informando a prolação de sentença na Justiça Estadual, o que foi indeferido na decisão 4058502.7255773; transcrevo:

[...]

2. *Sem justificativa alguma, a citada petição foi juntada aos autos pela advogada Priscila Mirian com visibilidade restrita à peticionante e magistrado [sigilo], sem acesso aos demais litigantes, inclusive para a maior interessada, que é a UNIÃO.*

*Corrija-se de imediato; advirto que esse tipo de funcionalidade do PJE não se presta a tal fim, inclusive, porque o processo já tramita em segredo de justiça.*

[...]

*R.S.R. é testemunha arrolada pela UNIÃO, seria a dona da casa onde o Sr. Genivaldo estaria morando em seus últimos meses de vida, contrariando a tese autoral de união estável até o óbito; tal testemunha não foi ouvida na ação perante a Justiça Estadual, tampouco qualquer familiar do Sr. Genivaldo.*

*Por que a Sra. R.S.R. não quer depor?*

*Não se sabe, mas é algo que precisa ser explorado, inclusive, de ofício por este magistrado, pois pode ter repercussões penais, afinal, há muito em jogo; o ponto será detalhado amanhã, durante a audiência.*

[...]

7. *Por fim, não deixo de notar que a sentença proferida na Justiça Estadual foi proferida em 03/08/2023, horas depois da audiência de conciliação destes autos; os advogados de MARIA FABIANA tiveram conhecimento imediato de sua prolação, tanto que instantaneamente opuseram embargos de declaração contra a mesma. Nada obstante, apenas hoje é que os advogados vêm solicitar o cancelamento, num proceder que, a primeira vista, conjugado com a colocação da petição em sigilo para os demais litigantes, sugere uma manobra para obter uma decisão sem a prévia oitiva da UNIÃO, prejudicando o correto andamento da ação.*

Em um depoimento com idas e vindas, R.S.R. ao fim confirmou que locou a casa para o Sr. Genivaldo, que recebeu três alugueres, que o Sr. Genivaldo lhe disse que havia se separado de MARIA FABIANA e que antes de locar a casa, soube que ele viveu um tempo com sua irmã, Damarise, que era a pessoa que “resolvia tudo” para ele. Quanto à desocupação da casa e seu conteúdo, afirmou que quem a realizou foi Damarise, que havia comprado tais itens, e que MARIA FABIANA buscou umas poucas coisas, como alguns recipientes e um “banquinho” depois do óbito.

A testemunha R.S.R. disse que foi procurada por MARIA FABIANA e pela advogada Priscila Mirian<sup>13</sup> e, pelo tipo de documento anexado aos autos

---

<sup>13</sup> - **2min58s** – **R.S.R.:** “conversou assim... falando sobre a relação dela com Genivaldo (...) só que ele alugou minha casa quando já estava separado, né .... ele estava sozinho e eu não sabia que ele tava, né.... só foi isso... também elas só conversaram isso, né....”

- **3min 28s** – **Juiz:** “Elas perguntaram o que?”

durante a audiência [vide manifestação do AGU no ato], também o foi pelos patronos de MARIA VICENTE. E quando indagada sobre o porquê de não ter aparecido para depor no dia 10/08/2023, disse o seguinte:

- **6min43s** – **Juiz:** “e depois... Por que que a senhora não apareceu para depor?”

- **6min46s** – **R.S.R.:** “porque eu estava sem condições... e também porque eu tava pensando... eu não quero me intrometer (...) Na época que era pra vir, meu bolsa família cortou, algumas pessoas também para pagar, foi momento que eu estava sem dinheiro, e também eu não queria vir porque eu não queria me envolver”

- **6min48s** – **Juiz:** “Por que a senhora não queria se envolver?”

- **7min15s** – “Porque eu... é pra falar a verdade, né?”

- **7min 17s** – **Juiz:** “É para falar a verdade”

- **7min 20s:** “Porque o boato lá em Umbaúba. **é porque alguém poderia chegar ... até eu falei pros policiais [que fizeram sua condução coercitiva] porque tinha muito dinheiro envolvido aí minha família deu conselho para não me intrometer e nem procurar ninguém porque poderia acontecer alguma coisa... coisa de família, ah vai ter muito dinheiro, acontece de alguém fazer uma coisa com você** isso e aquilo... aí eu disse assim... é melhor... se afastar...”

A questão do “muito dinheiro”, entenda-se, reflete uma expectativa geral, fomentada pela imprensa, de que as partes fariam jus a uma indenização superior a cem milhões de reais, como no caso George Floyd.

De fato, o depoimento de R.S.R. retrata uma pessoa com medo, confirmando o fato principal [locação da casa + separação do casal], mas ainda assim, muito nervosa e inquieta, manipulando-se, batendo os pés etc., por vezes, contradizendo-se; o retrato de alguém *muito desconfortável em depor*, com medo de tomar posição no sentido “A” ou “B”, como se fosse esse o papel de uma testemunha num processo judicial. Em síntese, medo.

Mesmo com todos esses aspectos, retrospectivamente, o depoimento de R.S.R. seria até dispensável, pois apenas corroborou outros elementos de prova já colhidos.

---

- **3mini 30s** – **R.S.R.:** “perguntaram se eu... ah, eu não lembro bem, mas, assim, por exemplo, se eu ia ser a favor, (...) não queria me comprometer com ninguém, não queria me comprometer nessas questões (...)

- **3min 56s** – **Juiz:** “mas isso quem disse para a senhora? Foi a advogada que falou isso para a senhora?”

- **3min 59s** – **R.S.R.:** “não, elas chegaram lá para conver... pra falar para mim que tava casada com ele... que “

- **4min6s** – **Juiz:** “ah, sim, chegou a Maria Fabiana e a advogada...”

- **4min 8s** – **R.S.R.:** “... isso, a duas foram conversar comigo sobre isso, né... eu digo, não, ... pelo que tava aqui, né, porque eu acho que elas acharam que eu ia ficar (...) a favor da irmã dele, né, não sei, aí, só que eu disse que não queria me meter em nenhum... nesses... nessas questões” [...]



Indo adiante, chamo a atenção para a pesquisa na base de dados da RFB feita pela UNIÃO, quanto aos endereços do Sr. Genivaldo, o que retornou dois endereços: (a) Umbaúba, na rua \*\*\*\*\*, n. \*\*\*\*\*, atualizado em 07/12/2018; (b) Santa Luzia do Itanhy, \*\*\*\*\* n. \*\*\*\*\* [\*\*\*\*\*], atualizado em 15/03/2019, e que coincide com os dados por ele fornecidos ao TSE, última atualização em 2018. *Ambos são distintos dos de MARIA FABIANA, mas idênticos aos de MARIA VICENTE, mãe do Sr. Genivaldo [atualizados em 07/12/2018 e 12/12/2018, respectivamente].*

Note-se que na base de dados da RFB, MARIA FABIANA aparece residindo na \*\*\*\*\*, endereços atualizados em 07/12/2018 e 15/03/2019. Mesmo tal endereço é questionado pela UNIÃO, pois MARIA FABIANA, ao mover a ação de “anulação de declarante em certidão de óbito” e depois a ação de reconhecimento de união estável, indicou endereços distintos, instruídos com comprovantes de água e luz em seu nome, ambos na \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, [autos 202287001963 e 202287001556].

Não se sabe se se trata realmente de casas distintas, ou de, talvez, erro nos registros das concessionárias.

Por fim, há a informação de que MARIA FABIANA solicitou advogado dativo em 03/03/2022 no Fórum da Comarca de Umbaúba [autos de nº. 0000417-77.2022.8.25.0076]. Não há registro documental da natureza de tal atendimento, mas é indiscutível que ele foi solicitado num momento em que o casal já estava separado e, conjectura-se, talvez tenha sido motivado e talvez reflita essa situação.

#### **2.6.4 Argumentos da autora, enquadramento jurídico e consequências**

MARIA FABIANA defende que o convívio sob o mesmo teto não é requisito obrigatório da união estável.

Pois bem.

A união estável é equiparada ao casamento para todos os fins [CRFB, art. 226, § 3º], o que faz compartilhar o artigo 1.566 do Código Civil, segundo o qual é dever de ambos os cônjuges “*II – vida em comum, no domicílio conjugal*”. Claro que há situações e situações, notadamente de ordem profissional, que obrigam um dos cônjuges a viver longe de sua família, trabalhando “embarcado”, viajando com frequência, servindo em outro país etc.

O que há de se perquirir é se a falta de vida em comum é um meio para sustentar a família, ou se, ao revés, é sintomático do fim da própria união.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

No caso dos autos, tem-se um antigo casal de condições muito humildes, cuja única renda fixa era um salário mínimo pago pelo INSS ao Sr. Genivaldo, por sua condição de pessoa com deficiência [amparo social]. É pressuposto do amparo social a situação de risco social [miserabilidade = na época, renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo] e em tal contexto, *não faz o menor sentido* que o Sr. Genivaldo simplesmente alugasse uma casa em outra parte do município de Umbaúba, drenando seus poucos recursos, dependendo da ajuda de sua mãe e irmã para pagar o aluguel e se alimentar, a não ser que tivesse surgido uma razão muito forte para tanto, como o fim da união estável.

A própria MARIA FABIANA afirmou que o casal não “ia e voltava” e que a saída [aluguel] foi a única vez que os dois conviveram em locais distintos, o que denota a seriedade do que se passou no começo de 2022, a meu ver, com o fim da relação de companheirismo.

Penso que o pouco contato que o Sr. Genivaldo e MARIA FABIANA mantiveram depois do rompimento se deve ao filho E. D. J. D. S. O., sendo *incontroverso que o Sr. Genivaldo era um pai presente*, inclusive, deixando com a mãe de seu filho o cartão bancário para recebimento do amparo social no banco.

Outro dever conjugal é o da *mútua assistência* [CC, art. 1.566, III]. Também demonstrando o fim da união estável, embora MARIA FABIANA, formalmente ainda constasse como curadora do Sr. Genivaldo, quem prestava assistência material, ajudando com dinheiro, inclusive para pagar o aluguel, comprando utensílios domésticos, fogão, fornecendo alimentação e outros eram principalmente Damarise e MARIA VICENTE, não MARIA FABIANA.

Inclusive, o velório e cortejo fúnebre saíram da casa dos familiares do Sr. Genivaldo, e não da residência de MARIA FABIANA.

Prosseguindo, contrariando certas assertivas feitas durante a instrução, sutilmente dando a entender que o Sr. Genivaldo estava fora de si, restou provado que embora fosse uma pessoa com esquizofrenia, ele tomava a medicação regularmente e levava sua vida normal, cuidando de si, mantendo contato com seu filho, interagindo com terceiros etc. Até MARIA FABIANA afirmou isso em seu depoimento policial e na Ação Penal de nº. 0800566-70.2022.4.05.8502, entretanto, a citada autora apresentou uma versão um pouco diferente nestes autos, como registrado em seu depoimento pessoal.

De todo o modo, o médico psiquiatra L.D.A, que acompanhava o Sr. Genivaldo há anos, disse na ação penal que o falecido era estável, controlado e sem problemas há anos. E no mesmo sentido, vide os depoimentos colhidos e o

exame toxicológico realizado quando da necrópsia, que revelou vestígios dos medicamentos que o Sr. Genivaldo tomava diariamente.

Ressalto que *não há previsão normativa que retire a autonomia de uma pessoa com deficiência de constituir e dissolver uma união estável*; o Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>14</sup> e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>15</sup> asseguram autonomia a tais pessoas e o que se viu nestes autos foi simplesmente um fim de relacionamento, embora as verdadeiras causas do rompimento permaneçam desconhecidas.

Quanto à participação de MARIA FABIANA no dia dos fatos, ela disse na Ação Penal que foi alertada por seu conhecido, Sr. José Rui Santos, comparecendo ao local da abordagem da PRF e depois no Hospital de Umbaúba, para onde o Sr. Genivaldo foi levado.

Não há como extrapolar tal evento como um “restauro” da extinta união estável. *Sendo bem claro*: os eventos foram dramáticos, ultrapassaram as fronteiras brasileiras e causaram reações em pessoas que jamais ouviram falar no Sr. Genivaldo; logicamente, o impacto foi mais forte em quem o conhecia e na pequena Umbaúba; ademais, tenha-se em mente que apesar da separação, não consta que o Sr. Genivaldo e a autora MARIA FABIANA tiveram um rompimento violento ou agressivo; independentemente da permanência ou não da união estável, era o pai de seu filho que estava na viatura da PRF.

Acerca do suposto reconhecimento “popular” da união estável, é incontroverso que o casal permaneceu mais de uma década junto, fazendo bicos no comércio local. No mundo real, as pessoas normais não têm tempo de acompanhar em detalhes a vida alheia; cada um cuida de seus próprios problemas, sendo do cotidiano humano surpresas do tipo “fulano casou?”, “sicrano se separou?”, “beltrano morreu?” e assim sucessivamente.

**Nesse contexto, não é de espantar que terceiros mais afastados pensassem que o casal ainda estava em união estável.**

Há ainda o argumento da mídia.

---

<sup>14</sup> Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;

<sup>15</sup> Artigo 23 Respeito pelo lar e pela família

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

É bem verdade que imprensa deveria realizar uma checagem, ainda que não exaustiva, dos fatos e fontes, contrastando-as com outros dados relevantes, pois o *direito de informar implica no direito da coletividade em não receber uma versão manipulada dos fatos* [Caso Kimel vs. Argentina]<sup>16</sup>. Na prática isso é raro, sendo que no mais das vezes predomina a reprodução acrítica de uma manchete nas seguintes, ainda mais em um contexto no qual apenas “um dos lados” procurou insistentemente a mídia, afinal, é sabido que os membros da Advocacia-Geral da União não podem espontaneamente conceder entrevistas<sup>17</sup>.

Em síntese, *uma coisa é a veiculação dos fatos na mídia e outra é a técnica de solução de litígios via processo judicial*.

No que toca à admissão de MARIA FABIANA como Assistente de Acusação, diga-se que seu reconhecimento como tal se baseou em uma avaliação perfunctória das provas então disponíveis, o que não pode prevalecer depois de uma cognição exauriente, como a realizada nestes autos.

Por fim, resta apurar as repercussões do reconhecimento do fim da união estável meses antes da morte do Sr. Genivaldo.

A consequência direta é o encerramento do vínculo entre os antigos companheiros e, por arrastamento, a vedação jurídica ao dever de indenizar em tal contexto. No clássico de Rui Stoco sobre responsabilidade civil, o pagamento da indenização vincula-se diretamente à permanência do casamento ou união estável, pelos argumentos suso mencionados, não havendo precedentes favoráveis a indenizar ex-esposa ou ex-companheira<sup>18</sup>.

## 2.7 Autor E. D. J. D. S. O.

### 2.7.1 Dano moral

---

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel vs. Argentina**. § 79. San José, 2 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>17</sup> "*Considerando-se a natureza do cargo, é constitucional a necessidade de ordem ou autorização expressa do Advogado-Geral da União para manifestação do advogado público sobre assunto pertinente às suas funções, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas*". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4652**. Relator: Ministro Roberto Barroso [pendente de publicação]. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>18</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 335-358.



E.D.J.D.S.O. é filho do Sr. Genivaldo, situação de *dano moral presumido* [REsp n. 330.288/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/6/2002].

Os autores pediram R\$ 100 milhões de indenização, aludindo ao caso George Floyd, homem morto em 25/05/2020, durante abordagem policial em Minneapolis, Minnesota. A ocorrência foi filmada, animando debates sobre racismo, uso excessivo e abusivo da força, eternizando a frase "I can't breath", dita pelo Sr. Floyd enquanto um policial estava com um dos joelhos sobre seu pescoço, sufocando-o.

De fato, há coincidências infelizes, notadamente quanto ao dia de ambas as ocorrências, 25 de maio, mas por outro lado, diferenças significativas que invalidam o caso George Floyd enquanto precedente válido, a saber:

a) nem as filmagens disponíveis da abordagem do Sr. Genivaldo, tampouco os depoimentos indicaram qualquer viés racial na abordagem policial. Nesse sentido, basta assistir às 35 horas, 12 minutos e 39 segundos de oitivas judiciais na Ação Penal nº. 0800566-70.2022.4.05.8502, ou percorrer suas milhares de páginas;

b) por decorrência do anterior, a Autoridade Policial, Ministério Público Federal e Assistente de Acusação seguiram a tipificação pelos crimes de abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado *sem alusão alguma a preconceito de ordem racial*<sup>19</sup>;

c) ainda que fosse diferente, o caso George Floyd foi resolvido via *pre-trial settlement*, ou seja, um acordo que não envolveu o julgamento meritório<sup>20</sup>;

d) quanto aos valores, o acordo do caso George Floyd não serve como parâmetro, pois:

d.1 o acordo em US\$ 27 milhões foi entabulado para abranger todos os familiares do Sr. Floyd, um número desconhecido de beneficiários,

---

<sup>19</sup> Há referência, entretanto, à condição do Sr. Genivaldo como pessoa com deficiência.

<sup>20</sup> "MOTION Goodman moves to approve the settlement of all claims asserted in Kaarin Nelson Schaffer, ("Plaintiff") as Trustee for the Next of Kin of George P. Floyd, Jr., instituted legal proceedings against the City of Minneapolis, et al., in United States District Court, Civ. No. 20-1577 (SRN/TNL) by payment of \$27,000,000 to the Estate of the Next of Kin for George P. Floyd, Jr., via persons and/or entities as determined by the Court's anticipated distribution order from Fund/Org. 06940-1500100-602004-145400, of which \$500,000 will be used for the benefit of the community around 38th and Chicago in Minneapolis; and to authorize the City Attorney's Office to execute any documents necessary to effectuate the settlement and dismissal". Disponível em: <https://lims.minneapolismn.gov/Download/FileV2/23409/Estate-of-George-Floyd-Settlement-Motion.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.



porque os detalhes são sigilosos, o que impede a apuração do valor per capita da indenização;

d.2 logicamente, na avaliação de ganho e risco, o montante refletiu a jurisprudência estadunidense sobre indenizações;

d.3 a conversão direta de dólar americano para real, que foi a operação feita pelos autores nestes autos, não espelha as diferenças entre Estados Unidos e Brasil e variáveis econômicas decorrentes do custo de vida, câmbio e outras.

Superado tal ponto, busca-se na jurisprudência nacional os parâmetros indenizatórios para dano moral. O tema é infraconstitucional, cabendo ao STJ a última palavra sobre o mesmo. Ilustrativamente, trago a seguinte tabela contendo o valor indenizatório em casos envolvendo pessoas detidas e abordagens policiais com resultado morte:

Referência	Resumo	Valor total	Valor per capita
2ª T., AgInt no REsp 1835492/AC, j. 10/03/2020	Adolescente em conflito com a lei violentado dentro de cela com arma branca (estoque) e assassinado por estrangulamento.	R\$ 50.000,00	1 (mãe)
2ª T., AgRg no AREsp 513793/SC, j. 05/08/2014	Disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, em abordagem policial na qual confundiu a vítima com assaltante.	R\$ 100.000,00	2 (R\$ 50 mil para cada genitor)
1ª T., AgInt no AREsp 1001043/CE, j. 12/09/2017	Morte de vítima que cumpria pena de reclusão em penitenciária do Estado do Ceará por disparo de arma de fogo pela efetuado PM	R\$ 100.000,00	2 (R\$ 50 mil cada)
2ª T., AgInt no AREsp 2105005 / AL j. 07/12/2012	Óbito em estabelecimento prisional.	R\$ 120.000,00	3 filhos (R\$ 40 mil)
2ª T., AgInt no AREsp 830657/MS, j. 06/12/2016	Vítima foi morta por disparos de arma de fogo efetuados intencionalmente por PM	R\$ 197.500,00	1 (mãe)
1ª T., AgInt no AREsp 909204/GO, j. 23/08/2016	Morte por disparo de arma de fogo efetuado por PM prestando serviço como agente de trânsito.	R\$ 200.000,00	2 (R\$ 100 mil para cônjuge e R\$ 100 mil para filho)
Resp 1161805/RJ, j. 08/03/2010 [decisão monocrática]	"Chacina da Baixada"	R\$ 210.000,00	4 (R\$ 100 mil para genitora, R\$ 30 mil para avó e R\$ 40 mil cada irmão)
1ª T., AgInt no AREsp 163076/RJ, j. 24/08/2020	"Chacina da Baixada"	R\$ 250.000,00	3 (R\$ 100 mil para cada genitor e 50 mil para irmã)
1ª T., AgRg no Resp 1087541/RJ, j. 05/03/2009	"Chacina da Baixada"	200 salários-mínimos	1 (companheira)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

2ª T., AgInt no Resp 1848829/RJ, j. 10/08/2021	"Chacina da Baixada"	R\$ 350.000,00	4 (R\$ 100 mil para esposa e cada um dos dois filhos e R\$ 50 mil para o neto)
2ª T., AREsp 1419660/SP, j. 05/09/2019	Morte em decorrência de disparo durante abordagem policial	R\$ 400.000,00	5 (esposa, filho e 3 enteados, R\$ 80 mil cada)
1ª T., Resp 1124471/RJ, j. 17/06/2010	"Chacina da Baixada"	R\$ 425.000,00	7 (R\$ 100 mil para os pais, R\$ 50 mil para cada um dos 4 irmãos e R\$ 25 mil para sobrinho)
Resp 1640158/RJ, j. 27/11/2017 [decisão monocrática]	"Chacina da Baixada"	R\$ 550.000,00	9 (R\$ 100 mil para os genitores e R\$ 50 mil para cada um dos irmãos)
1ª T., AgInt no AREsp 1161162 / RJ, j. 06/11/2018; AREsp 1161162/RJ, j. 26/06/2018	"Chacina da Baixada"	R\$ 660.000,00	4 (R\$ 300 mil para os pais, R\$ 40 mil para a irmã e R\$ 20 mil para a tia)
2ª T., EREsp 1816363/RJ, j. 10/09/2019	Abordagem policial na qual o veículo foi alvejado, com resultado morte	R\$ 700.000,00	4 (R\$ 400 mil para o esposo, R\$ 120 mil para o pai, R\$ 100 mil para a mãe e R\$ 80 mil para irmã)
2ª T., AREsp 1829272/RJ, j. 02/08/2022	Detenção, tortura, assassinado e desaparecimento do "Pedreiro Amarildo"	R\$ 3.600.000,00	10 (R\$ 500 mil para esposa e cada um dos 6 filhos e R\$ 100 mil para cada um dos 3 irmãos)

Constata-se uma oscilação entre R\$ 50 mil e R\$ 500 mil per capita, para familiares próximos, como mãe e filhos.

Penso que certas especificidades justificam a superação dos parâmetros máximos acima fixados, como mencionado no AREsp 1829272/RJ do "Caso Amarildo", com o Relator, Ministro Francisco Falcão aduzindo que:

"Entretanto, de início, cumpre salientar que o caso em questão é bastante específico, emoldurando uma situação peculiar de desaparecimento de uma pessoa quando abordado por policiais militares, fato incontroverso nos autos, e que ganhou enorme

repercussão, inclusive com contornos internacionais, o que já demonstra uma certa impossibilidade de encontrar parâmetros jurisprudenciais para rediscussão do valor sob o entendimento de se mostrar excessivo”.

Extrapolando tal raciocínio, tem-se que o “Caso Genivaldo” possui peculiaridades ainda mais profundas:

a) independentemente da discussão de dolo ou culpa dos PRFs diretamente envolvidos, os meios, modo e circunstâncias de como se chegou ao óbito;

b) toda a ocorrência foi presenciada por dezenas de transeuntes e filmada por muitos deles;

c) diferentemente do “Caso Amarildo”, que não foi filmado e só foi elucidado por forte engajamento de ONGs, no “Caso Genivaldo”, toda a publicidade que o caso atraiu foi orgânica, derivada da circulação das imagens;

d) a imensa repercussão negativa, inclusive, internacional;

e) que as filmagens da abordagem estarão *para sempre na internet*, fato evidentemente doloroso para o autor e irremediável.

Diante desse contexto, entendo que o valor dos danos morais deve ser de R\$ 1 milhão para E. D. J. D. S. O., um pouco acima dos parâmetros do STJ, mas, a meu juízo, motivadamente. Isso se justifica também sob a ótica do *dano ao projeto de vida*, isto é, as repercussões negativas, os desvios no curso de vida esperado da vítima e familiares por força de um ato ilícito, o que dever ser ponderado na fixação da indenização por danos morais<sup>21</sup>. O impacto da morte para o menor E. D. J. D. S. O. é severo, porque ele perdeu o pai aos 7 anos e estará por toda a sua vida exposto às filmagens da morte de seu genitor.

### 2.7.2 Pensão mensal

A pensão é devida apenas à criança E. D. J. D. S. O.

A renda comprovada do Sr. Genivaldo limita-se ao amparo social<sup>22</sup>. Conforme o STJ, “O *pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3*

---

<sup>21</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. § 295-296. San José, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr). Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>22</sup> Note-se que: “O fato da vítima perceber benefício assistencial, e não remuneração, não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrida ao pagamento da pensão, pois,

*(dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento” [AgInt no AREsp 1713056/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 26/10/2020].*

Por conseguinte, **mantenho parcialmente a tutela de urgência, confirmando a pensão mensal no valor mensal de 2/3 do salário mínimo a ser paga exclusivamente em favor da criança E. D. J. D. S. O.**, porém, excluindo-se do rol de beneficiários a autora MARIA FABIANA, conforme item 2.6.4.

Não há que se falar em décimo terceiro, pois tal previsão só é aceitável se o falecido exercesse atividade com vínculo empregatício [Resp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 6/10/2020].

O limite temporal da pensão será quando E. D. J. D. S. O. completar 24 anos [Resp n. 255.082/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 22/5/2001; Resp n. 106.396/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 13/4/1999; Resp n. 255.082/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 22/5/2001; etc].

### **2.7.3. Despesas com funeral**

Pede-se indenização pelas despesas com o funeral do Sr. Genivaldo; de acordo com o STJ:

*“[...] inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997)” [REsp n. 210.101/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/11/2008].*

Na espécie, **é incontroverso que o funeral foi realizado no núcleo familiar da autora MARIA VICENTE**; logo, não há que se falar em indenização a tal título em favor do menor E. D. J. D. S. O.

---

independentemente da origem dos recursos, o de cujus provia sua família com esses valores”. [TRF4, AC 2006.71.03.002854-7, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 24/09/2010].

## 2.8 Outras providências

### 2.8.1 Litigância de má-fé

A UNIÃO pede a condenação dos autores em litigância de má-fé: (i) por quebra da confidencialidade quando das tentativas de negociação extrajudicial; (ii) pela divulgação do conteúdo das negociações e, ainda assim, de modo deturpado, informando à imprensa valores bem inferiores do que aqueles ofertados pela UNIÃO; (iii) pelo ajuizamento, em paralelo, da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sem informar a UNIÃO, pela manipulação naqueles autos, com uma espécie de “acordo” entre todos os envolvidos, com MARIA VICENTE desistindo de qualquer oposição quanto à união estável, inclusive, da oitiva de testemunhas, em troca do êxito desta ação indenizatória, etc [4058502.6885703].

Inclusive, de acordo com o artigo 142 do CPC,

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

O problema é que as sanções por litigância de má-fé, consoante texto legal e jurisprudência predominante, são direcionados única e exclusivamente contra a parte, não contra o advogado, ainda que esse seja o mentor e autor do ilícito processual.

No caso dos autos, pelo contato pessoal com MARIA FABIANA e MARIA VICENTE, tenho dúvidas sobre até que ponto ambas tinham plena ciência dos inúmeros procedimentos adotados por seus advogados, do que significa “confidencialidade” etc., já que são leigos e bastante humildes, premidos por uma situação-limite. Nem mesmo a “pacificação” alardeada pelos causídicos restou confirmada, consoante se viu nos depoimentos pessoais de ambas.

A assertiva acima, naturalmente, não pode ser estendida aos advogados, afinal de contas, o processo judicial é uma técnica de solução de conflitos, havendo fronteiras éticas que não podem ser cruzadas; nem mesmo a imensa repercussão e dramaticidade do “Caso Genivaldo” podem servir de cheque em branco, legitimando todo e qualquer proceder em nome de um resultado favorável. Uma coisa é o fato ocorrido no dia 25/05/2022, outra é a atuação em juízo. Inclusive, certos comportamentos dos patronos dos autores já foram objeto de insurgência, como no curso da Ação Penal nº. 0800566-

70.2022.4.05.8502, com a defesa de um dos réus solicitando a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SE por conta de entrevistas e outros<sup>23</sup>.

Diante disso tudo, **entendo mais adequado, ao invés de impor a multa por litigância de má-fé aos autores, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SE para que avalie como lhe parecer mais adequado, sob o ponto de vista ético-disciplinar, as condutas aqui narradas, consoante itens 2.2 e 2.5.**

### **2.8.2 Possível coação da testemunha R.S.R.**

De acordo com o item 2.6.3, a testemunha R.S.R. ocultou-se para não depor, e em juízo, manifestou medo, agindo de forma anormal durante sua oitiva, pois em suas palavras: *“Porque o boato lá em Umbaúba .. é porque alguém poderia chegar ... até eu falei pros policiais [que fizeram sua condução coercitiva]... porque tinha muito dinheiro envolvido ai minha família deu conselho para não me intrometer e nem procurar ninguém porque poderia acontecer alguma coisa... coisa de família, ah vai ter muito dinheiro, acontece de alguém fazer uma coisa com você.. isso e aquilo... aí eu disse assim... é melhor... se afastar...”*.

É preciso apurar quem procurou R.S.R., em que contexto e condições, ou seja, o que de fato aconteceu e, se houve mesmo um ilícito, seus autores e motivação.

Requisite-se inquérito policial [CPP, art. 5º, II].

### **2.8.3 Quantificação dos honorários sucumbenciais**

Aplico as alíquotas mínimas previstas no artigo 85, § 3º do CPC. Justifico tal proceder pelo comportamento processual nestes autos, a imensa demora no aditamento da inicial e inúmeros incidentes no curso desta ação, criando uma complexidade desnecessária à sua solução, além de deixar de lado outras potenciais necessidades das partes [vide item 2.8.4]. Além disso, o valor

---

<sup>23</sup> “A defesa de Kleber Freitas: requer encaminhar ao Tribunal de Ética da OAB/SE quanto à atuação dos advogados que patrocinam a assistência de acusação [...] **Disputa entre a defesa de Kleber e os advogados que atuam como assistente de acusação.** Não tenho acompanhado a repercussão do caso na mídia, tampouco entrevistas; em juízo, a atuação vem sendo sóbria, principalmente em audiência. Assim, se o advogado se sente de alguma forma prejudicado, deve pleitear diretamente à OAB o que entender de direito, pois não depende de intervenção deste magistrado para tanto”; ata do dia 06/12/2022.

da condenação é bastante expressivo, suficiente para uma remuneração adequada e proporcional ao trabalho realizado.

#### 2.8.4 Atendimento à criança E.D.J.D.S.O.

Na audiência de conciliação do dia 27/07/2023, MARIA FABIANA relatou informalmente a este magistrado as dificuldades que seu filho, E.D.J.D.S.O., que tem 7 anos, está passando por dificuldades para lidar com a morte do pai, bem como relatou a falta de atendimento psicológico especializado, manifestando, ainda, interesse em obter tal serviço. Na oportunidade, indaguei aos advogados MARIA FABIANA e E.D.J.D.S.O. sobre o porquê de não terem formulado qualquer requerimento nesse sentido, pois a ação se limitou a buscar indenização, mas não houve uma resposta consistente.

Pois bem.

Parece haver uma situação de vulnerabilidade quanto à criança E.D.J.D.S.O., e falta de providências concretas para lidar com isso, uma situação de que, pelo bom senso, deveria reclamar uma providência rápida, prioritária, ante as possíveis sequelas psíquicas. Ora, crianças gozam de proteção jurídica integral, devendo seguir os princípios da *prioridade absoluta* e seu *melhor interesse*, consoante artigo 4º do ECA. Outra disposição do Estatuto é que:

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Na espécie, reputo que **o mais adequado é a comunicação do fato à Defensoria Pública da União em Sergipe** para, dentro de suas possibilidades, veja o que pode ser feito em prol da criança. Cientifique-se E.D.J.D.S.O., através de sua representante legal MARIA FABIANA, em linguagem simples e acessível, que a DPU/SE fará o citado atendimento gratuitamente, passando-lhe os respectivos contatos.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **julgo improcedentes** os pedidos formulados por MARIA FABIANA DOS SANTOS ESTEVAM OLIVEIRA, razão pela qual a condeno em honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO no importe de 10% sobre o valor da causa, montante suspenso nos termos do artigo 98 do CPC;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária de Sergipe  
7ª Vara

b) **julgo procedentes** os pedidos formulados por E.D.J.D.S.O., condenando a UNIÃO a: (c.1) pagar **indenização por danos morais** no montante de R\$ 1 milhão de reais; (c.2) pagar **pensão mensal** no valor de 2/3 do valor do salário mínimo, sem décimo terceiro, até o último dia útil de cada mês, até que o autor complete 24 anos; (c.3) pagar os **honorários sucumbenciais** no importe de 10% sobre o valor da condenação, obedecida a gradação do artigo 85, § 3º do CPC, sempre nos percentuais mínimos incidentes em cada faixa.

As verbas indenizatórias serão corrigidas pela SELIC, a contar do evento danoso, em 25/05/2022 [CC, art. 398 c/c art. 3º da EC nº. 113].

A pensão por morte passa a ser paga exclusivamente em benefício da criança E.D.J.D.S.

Requisite-se inquérito policial [item 2.8.2.].

Oficie-se o Tribunal de Ética da OAB [vide itens 2.6.2 e 2.8.1], diante da existência de condutas que, em tese, podem caracterizar infração disciplinar.

Ciência a MARIA FABIANA quanto ao atendimento de seu filho, via Defensoria Pública da União [item 2.8.4.].

Sentença sujeita à remessa necessária [CPC, art. 496, § 3º, I].

Sem custas.

Intimados em audiência.

**RAFAEL SOARES SOUZA**  
Juiz Federal